



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 11.696 - EX (2017/0032415-7)

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : KAIQUY INACIO LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
JUSROGANTE : JUIZ DE DIREITO DE COIMBRA - CANTANHEDE - JL CRIMINAL
PARTE : JOÃO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA E OUTROS
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA. DEVOUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ROGANTE ANTE O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A intimação da parte Interessada consuma o objeto da comissão, sendo desnecessária a remessa à Justiça Federal. Após o cumprimento, a carta rogatória deve ser encaminhada à Justiça rogante, por intermédio da autoridade central competente.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Marco Buzzi e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Marco Buzzi e Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 11.696 - EX (2017/0032415-7)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto por KAIQUY INÁCIO LOPES PEREIRA, por intermédio da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, contra decisão que concedeu o *exequatur* e deixou de encaminhar a carta rogatória à Justiça Federal, ao entendimento de que o pedido de cooperação se restringia à notificação do Interessado de sentença proferida pela Justiça alienígena.

A intimação prévia foi efetivada às fls. 18-19.

A Defensoria Pública da União apresentou impugnação à fl. 24.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão do *exequatur* e imediata devolução do processo à Justiça rogante, na medida em que foi cumprida a diligência pela manifestação do Interessado (fl. 27).

Em decisão de fls. 29-30, concedi o *exequatur* e deixei de encaminhar os autos à Justiça Federal pelos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"O objeto da carta rogatória não atenta contra a soberania nacional nem contra a ordem pública, razão pela qual, com fundamento no art. 216-O, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, CONCEDO O EXEQUATUR.

Diante do êxito na intimação prévia da parte Interessada (fls. 34-35), considero consumado o objeto da comissão, mostrando-se desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal".

Em seguida foi interposto o presente agravo interno. Alega-se que a conversão de pena de multa em prisão subsidiária configura lesão a princípio constitucional e que a intimação deve ser feita por oficial de justiça (fls. 39-42).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 11.696 - EX (2017/0032415-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ROGANTE ANTE O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A intimação da parte Interessada consoma o objeto da comissão, sendo desnecessária a remessa à Justiça Federal. Após o cumprimento, a carta rogatória deve ser encaminhada à Justiça rogante, por intermédio da autoridade central competente.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de carta rogatória pela qual a Justiça portuguesa solicita a notificação do Interessado de sentença alienígena, conforme o texto rogatório.

Na hipótese, a intimação prévia foi recebida pelo próprio Interessado, KAIQUY INÁCIO LOPES PEREIRA, conforme o documento postal de fls. 18-19.

Constata-se que o pedido de cooperação se restringia à mera notificação da parte Interessada, o que ocorreu com a intimação prévia. Nesse contexto, foi cumprida o pedido de diligência.

A esse propósito, vejam-se os seguintes julgados da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA, VIA POSTAL. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PELO INTERESSADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ROGANTE ANTE O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial, em recente julgamento, decidiu pela validade da intimação prévia da carta rogatória, por via postal, recebida por terceiro (AgRg na CR n.º 9.824/EX, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 28/6/2016).

2. Além disso, o comparecimento espontâneo da parte Interessada consoma o objeto da comissão, sendo desnecessária a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remessa à Justiça Federal, razão pela qual se devolvam os autos à Justiça rogante, por intermédio da autoridade central competente.

3. *Agravo interno desprovido.*" (AgInt na CR 10.434/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 15/12/2016)

"CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 214, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 13, § 3º, DA RESOLUÇÃO N. 9 DE 2005 DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALEGADA NECESSIDADE DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DOS DOCUMENTOS. COMISSÃO QUE TRAMITOU PELA AUTORIDADE CENTRAL. APONTADA VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA SOBERANIA NACIONAL. CITAÇÃO. ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é dispensável a remessa da carta rogatória à Justiça Federal após a concessão do exequatur, quando a parte interessada é considerada citada em razão do comparecimento aos autos para apresentar impugnação. A comissão tramitou pela autoridade central brasileira, o que dispensa a tradução juramentada no Brasil. Ademais, objetiva a realização de citação, ato de comunicação processual no qual não se vislumbra violação da ordem pública nem da soberania nacional. Agravo regimental improvido." (AgRg na CR 5490/EX, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJe de 06/06/2012)

Além do mais, cuida-se de diligência para simples citação. "O mero procedimento citatório não produz qualquer efeito atentatório à soberania nacional ou à ordem pública, apenas possibilita o conhecimento da ação que tramita perante a justiça alienígena e faculta a apresentação de defesa" (AgRg na CR nº. 10.849-7, relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 21/5/2004).

Cumprida a diligência requerida, desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal, razão pela qual determino a devolução dos autos à Justiça rogante por intermédio da autoridade central competente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0032415-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CR** **AgRg na 11.696 / PT**

Números Origem: 051322016 201605132 51322016 9882017

PAUTA: 20/11/2017

JULGADO: 20/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : JUIZ DE DIREITO DE COIMBRA - CANTANHEDE - JL CRIMINAL
INTERES. : KAIQUY INACIO LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
PARTE : JOÃO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA E OUTROS
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Objetos de cartas precatórias/de ordem - Diligências

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAIQUY INACIO LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
JUSROGANTE : JUIZ DE DIREITO DE COIMBRA - CANTANHEDE - JL CRIMINAL
PARTE : JOÃO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA E OUTROS
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Marco Buzzi e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maia Filho e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Marco Buzzi e Sérgio Kukina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.